

# ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Heitor Farias Ponte Ribeiro

**EMENTA:** Autoriza Hiago Farias Ponte Ribeiro a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

mealo.

**RELATOR:** Sebastião Teoberto Mourão Landim

SPU Nº 12797282-0 | PARECER Nº 0039/2013 | APROVADO EM: 07.01.2013

### I – RELATÓRIO

Heitor Farias Ponte Ribeiro, mediante o processo nº 12797282-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, instituição localizada na Av. Duque de Caxias, 519, Centro, CEP: 60.830-641, Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Hiago Farias Ponte Ribeiro, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Curso: Engenharia Civil.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

#### **III - VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, em Fortaleza, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Hiago Farias Ponte Ribeiro, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Cont. do Parecer nº 0039/2013

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *"ad referendum"* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 2013.

# SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

# SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente em exercício do CEE